SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010452-64.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem

despejo

Requerente: Luzia Moreira de Freitas

Requerido: CAIO LIVIO PEREIRA LOPES

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter locado um imóvel ao réu e que ele ao desocupá-lo deixou de pagar o valor de R\$ 1.875,00 a título de aluguel.

Alegou ainda que posteriormente o réu entregou dois cheques para a quitação dessa dívida, os quais foram devolvidos por insuficiência de fundos.

Almeja à sua condenação ao pagamento da

referida importância.

Indefiro de início o pedido de chamamento ao processo formulado pelo réu em contestação, em face do que dispõe o art. 10 da Lei nº 9.099/95.

Por outro lado, a matéria deduzida em preliminar na peça de resistência entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

O réu reconheceu ter locado um imóvel da autora, o que de resto está demonstrado no contrato de fls. 02/12.

Reconheceu, igualmente, a dívida objeto da ação, bem como que entregou à autora para saldá-la os cheques de fls. 13/14, sendo incontroverso que eles não foram compensados por falta de fundos.

Esse panorama basta para o imediato acolhimento da pretensão deduzida.

Com efeito, não prospera a tese do réu no sentido de que ao entregar as referidas cártulas quitou sua obrigação, cabendo à autora buscar junto aos respectivos emitentes haver os valores nelas cristalizados.

É sabido que o cheque possui natureza *pro solvendo*, ou seja, sua emissão – ou como na hipótese vertente entrega ao credor – não tem o condão de extinguir a obrigação a que se refere pelo correspondente pagamento.

Será de rigor aguardar a devida compensação porque somente então se reputará o adimplemento da obrigação.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou nesse sentido:

"APELAÇÃO. Prestação de serviços de hotelaria e hospedagem. Ação de cobrança. Sentença de procedência. Apelo do réu. Alegado pagamento por meio de cheques. Caráter pro solvendo. Presunção de que somente com a compensação dos cheques é que o pagamento pode ser considerado feito. Ausência de ajuste em contrário. Cheques não compensados. Débito existente. Interesse de agir configurado. Quantia inscrita nos títulos que perfaz dívida incontroversa. Diferença de R\$ 765,12 entre o valor cobrado e a dívida assumida. Diferença não impugnada especificamente pelo réu. Sentença mantida. Apelo desprovido" (Apelação nº 0015673-13.2012.8.26.0002, 27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, rel. Des. CARLOS DIAS MOTTA, j. 12/12/2016).

Tal orientação aplica-se com justeza à espécie sob análise, o que impõe a conclusão de que subsiste a dívida a cargo do réu.

Não é demais lembrar que a relação jurídica trazida à colação foi estabelecida entre a autora e o réu, surgindo os emitentes dos cheques utilizados por este somente como instrumento apto ao cumprimento de dever a seu cargo, mas isso como visto não se implementou.

Ressalvo, por fim, que diante da matéria discutida nos autos não se afigura necessário o alargamento da dilação probatória.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 1.875,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA